



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040807-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante HELIO FERREIRA CALADO, é agravada VILMA ALVES TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2040807-57.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas (5ª Vara Cível)

Agravante: Helio Ferreira Calado

Agravada: Vilma Alves Teixeira

Voto nº 31.514

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AGRAVO DESPROVIDO.

Em fase de cumprimento de sentença de ação de cobrança de honorários advocatícios, o juízo indeferiu a penhora sobre parcela dos proventos de aposentadoria da devedora, decisão contra a qual o credor interpôs agravo. O benefício previdenciário integra o patrimônio mínimo da pessoa, essencial para sua sobrevivência digna, e sua penhora só é permitida nas exceções legais.

A jurisprudência do STJ estabelece que a verba honorária, apesar de sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção do § 2º do art. 833 do CPC/2015. A proteção legal à impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria deve prevalecer.

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão, proferida em cumprimento de sentença, que indeferiu a penhora sobre parcela dos proventos de aposentadoria da executada.

Insurge-se o exequente, afirmando que o inadimplemento persiste há treze anos; a natureza alimentar do crédito, decorrente de honorários advocatícios; que a devedora conta com outra

fonte de renda; que se justifica a penhora de 20% a 30% do benefício previdenciário da executada.

Indeferida a tutela antecipada recursal (fls. 361/362).

Sem resposta.

Sem oposição julgamento virtual.

É o relatório.

De saída, dispenso a manifestação da agravada, sem advogado constituído.

Em ação de cobrança de honorários advocatícios, em fase de cumprimento de sentença, o D. Juízo indeferiu a penhora sobre parcela dos proventos de aposentadoria da devedora, contra o que se insurge o credor.

Pois bem.

Na lição de Daniel Amorim Assunção Neves: “*A doutrina é concorde em afirmar que razões de cunho humanitário levaram o legislador às previsões contidas no art. 833 do CPC e em algumas leis extravagantes, em especial a Lei nº 8.009/1990. Trata-se, para outra parcela da doutrina, de justa limitação política à execução forçada. A preocupação de preservar o obrigado – e também sua família – fez com que o legislador passasse a prever formas de*

dispensar o mínimo necessário à sua sobrevivência digna, mesmo que em sacrifício da satisfação do direito exequendo. Como era de esperar, não é só no direito processual brasileiro que existe a consagração dessa preocupação com a manutenção de patrimônio mínimo do obrigado para que ele possa continuar a viver com dignidade. Bem pelo contrário, já que a existência de bens impenhoráveis é uma realidade em praticamente todos os ordenamentos, sendo interessante notar que os limites específicos dessa impenhorabilidade são traçados de forma distinta, levando em conta primordialmente aspectos históricos, conjunturais, econômicos, políticos e culturais de cada país”. (“Comentários ao Código de Processo Civil”, v. XVII, Coords. José Roberto F. Gouvêia, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, Ed. Saraivajur, p. 129).

O benefício previdenciário integra o denominado patrimônio mínimo da pessoa, ligado umbilicalmente ao seu direito de sobrevivência e, portanto, à vida. Eventuais limitações devem estar previstas na lei, assim como deve o legislador autorizar seja feita a ponderação do que consiste no mínimo para a existência digna e do que é excedente.

O caso dos autos não se subsume à exceção prevista no § 2º, do art. 833, da Lei nº 13.105/2005 (*“O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”*), mesmo em se tratando de dívida oriunda de honorários

advocatícios, como já decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em precedente vinculante:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS REMUNERATÓRIAS.

IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. DISTINÇÃO. ART. 833, § 2º, DO CPC/2015. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Os autos buscam definir se os honorários advocatícios de sucumbência, em virtude da sua natureza alimentar, inserem-se ou não na exceção prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015 - pagamento de prestação alimentícia.

2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia).

3. Recurso especial não provido.”

(REsp n. 1.954.380/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, j. 05/06/2024)

Nessa linha, inadmissível a penhora sobre os proventos de aposentadoria da agravada, de baixo valor (um salário mínimo).

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, PARA SATISFAÇÃO DE DÍVIDA NÃO ALIMENTAR, ADMITIU A PENHORA DE 10% SOBRE SALÁRIO/PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AGRAVO SUBSISTENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NO ARTIGO 833, PARÁGRAFO 2º, DO CPC/2015. PROTEÇÃO LEGAL À IMPENHORABILIDADE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA QUE HÁ PREVALECER, CONFORME PONDERAÇÃO QUE SE REALIZA EM FACE DAS

CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO A FIM DE DETERMINAR O LEVANTAMENTO INTEGRAL DA PENHORA QUE RECAIU SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA AGRAVANTE. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO FIXADOS.” (Agravado de Instrumento 2316422-06.2024.8.26.0000, Rel. Valentino Aparecido de Andrade, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 06/02/2025)

“SERVIÇOS PROFISSIONAIS – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA DE VALOR ORIUNDO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA – IMPENHORABILIDADE – RECONHECIMENTO – CRÉDITO QUE POSSUI NATUREZA ALIMENTAR – IRRELEVÂNCIA NA ESPÉCIE – MANUTENÇÃO DA PENHORA QUE AFETARIA A DIGNIDADE E A SOBREVIVÊNCIA DA EXECUTADA – DECISÃO MANTIDA AGRADO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2250373-80.2024.8.26.0000, Rel. Andrade
Neto, 32ª Câmara de Direito Privado, j.
30/01/2025)

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —